



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Agente de Contratações, FERNANDA SCHERER MARZEC, nomeados pela Portaria nº 022/2025, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 009/2025, referente a Contratação de empresa para fornecimento de um Biodigestor de pequeno porte, conforme especificações do programa ITAIPU Mais que Energia, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Planalto – PR.

A impugnação foi recebida tempestivamente, no dia 24/02/2025 às 18:08h, através do e-mail licitacao@planalto.pr.gov.br, e em síntese a Impugnante requer:

a) Ocorra a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2025, reconhecendo a intenção de compra do produto fornecido pela Biomovement, com a consequente revogação do processo licitatório em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3, devido à exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à Impugnante, sob pena de violação do princípio da legalidade e das disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual pela própria Administração Pública;

b) Subsidiariamente, seja incluída como exigência de qualificação técnica a demonstração da conformidade do biodigestor fornecido com as normas de segurança estabelecidas pela ABNT NBR ISO 23590 de 11/2022;

c) Subsidiariamente, seja reconhecida a violação do princípio de competitividade diante da restrição ilegal e indevida à participação de empresas enquadradas como ME/EPP;

d) Subsidiariamente, seja reconhecido o impedimento à exclusividade da licitação para empresas enquadradas como ME/EPP, independentemente do valor total estimado, tendo em vista a inexistência de comprovação de três fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade; para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16
Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

a defesa do interesse público. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência e oportunidade do interesse público, dentro do que permite a lei.

Cumpra registrar que este Município, busca elaborar seus processos licitatórios, cumprindo sempre com os princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeitando o Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

I – DA ILEGALIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM TECNOLOGIA PATENTEADA NO BRASIL PELA HOME BIOGAS (PIBR 11 2019 026774 3). DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA TECNOLOGIA PELA EMPRESA BIOMOVEMENT NO BRASIL.

Preliminarmente a Impugnante apresenta a carta patente da qual é detentora da exclusividade de comercializar no território nacional os biodigestores da HOME BIOGAS. Em resumo, também expõem em que a aquisição de biodigestores de outras marcas poderá resultar na ausência da entrega e da posterior retirada do produto PIRATEADO do mercado e que isto resultará na responsabilização dos gestores responsáveis pela contratação ilegal. Argumenta que a competição se torna impossível em um processo licitatório e que mediante a carta patente de exclusividade dos biodigestores HOME BIOGAS da qual a impugnante é detentora e que a hipótese mais adequada seria a realização de uma Inexigibilidade.

A Comissão analisando a fase interna do presente processo onde houve a apresentação de orçamento por mais de um fornecedor e realizando uma simples pesquisa na internet constatou que existem diversas marcas de biodigestores que conseguem atender as exigências do edital. No caso em tela constata-se que a impugnante não é a única capacitada para trabalhar com biodigestores, e sim com biodigestores da marca HOME BIOGAS. E a aquisição de um biodigestor da marca HOME BIOGÁS não é obrigatório.

A lei fala em gênero que só possa ser fornecido por produtor exclusivo, o que pressupõe a inviabilidade de competição, ou a ausência de alternativas, pois só um único particular tem condições de fornecer o produto, que não é o caso.

JP



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Além do exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em análise a representação semelhante apresentada pela Impugnante no Processo nº 410683/24, conforme despacho de nº 976/24 já se manifestou acerca da questão, cujo entendimento é de que a solicitação é interesse e direito individual e satisfação particular, cuja competência para análise e deferimento cabe ao Poder Judiciário e não ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nem ao Poder Executivo Municipal.

II - DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE BIODIGESTORES SEM A EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA NECESSÁRIA. CERTIFICAÇÃO ABNT NBR ISSO 23590. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA BIOMOVEMENT.

Em síntese a Impugnante que além da ilegalidade na realização de realização para a compra de um biodigestor protegido por patente e vendidos por fornecedor exclusivo, verifica-se a ilegalidade na ausência mínima necessária para a qualificação técnica das licitantes e que é indispensável a compatibilidade do equipamento fornecido com a norma ABNT NBR ISO 23590.

Analizando o edital e Termo de Referência que segue em anexo ao mesmo, constatamos que a alegação da empresa é infundada pois no item 16.4 do edital e 9.4 do Termo de Referência consta a seguinte exigência: *“Entregar materiais de primeira qualidade e deverão obedecer aos requisitos e padrões mínimos exigidos por órgãos fiscalizadores tais como: ABNT NR ISSO 23590 – REQUISITOS DO SISTEMA DE BIOGÁS CASEIRO – PROJETO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SEGURANÇA, não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional.”* Portanto não há o que se discutir quanto a exigência da norma ABNT NBR ISSO 23590.

III - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA POR MEIO DA EXCLUSIVIDADE DE ITEM DA LICITAÇÃO PARA ME/EPP. NÃO EXISTÊNCIA DE, NO MÍNIMO, TRÊS FORNECEDORES LOCAL OU REGIONALMENTE ENQUADRADOS COMO ME/EPP.

A impugnante alega que para haver exclusividade de participação ME/EPP, a contratante deveria demonstrar que durante a fase preparatória do processo licitatório, utilizou orçamentos ou constatou a existência de no mínimo três empresas ME/EPP sediadas local ou regionalmente.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, deve ser previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras e visto que há diversos fornecedores do objeto da licitação, entende-se adequado haver cotas para ME/EPP.

Reiteramos ainda que o edital do presente processo licitatório não prevê a participação exclusiva de fornecedores locais e regionais, sendo permitida a participação de fornecedores sediados em qualquer região de todo território nacional, ou seja, não houve a violação do princípio da competitividade, muito pelo contrário, esta municipalidade ao realizar a aquisição pela modalidade Pregão Eletrônico, sem qualquer restrição geográfica, viabiliza a participação de todos os fornecedores interessados e que possuem capacidade de atender ao objeto licitado.

IV – DA DECISÃO

A Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, e, no mérito concede-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, portanto, mantendo as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2025.

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail: licitacao.win@gmail.com e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.

Fernanda S. Marzec

FERNANDA SCHERER MARZEC

083.050.509-12

Agente de Contratações

Diego Vinicius Ruckhaber

DIEGO VINICIUS RUCKHABER

113.472.119-69

Equipe de apoio